



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 34/2001**

**SESSÃO DE 04/12/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00171/2000**

**AI: 2/1999/09036**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RECORRENTE: MORE CERULEO VIANA E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA: Improcedente o auto de infração que imputa o cometimento de infração à legislação tributária, por entender que o transportador tentava burlar o Fisco ao conduzir castanha de caju in natura sem a emissão de Nota Fiscal Avulsa, quando as provas trazidas aos autos indicam que a respectiva nota fiscal seria emitida no NEXAT em Caucaia. Recursos conhecidos e providos. Decisão ABSOLUTÓRIA por unanimidade de votos.**

## RELATÓRIO

O relato do auto de infração descreve o fato de que o transportador conduzia 4.000 kg de castanha de caju "in natura" sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 6.800,00, pela estrada Sol Nascente, prova que tentava burlar o Fisco, pois se encontrava após o Posto Fiscal que deveria ter passado para solicitar a Nota Fiscal Avulsa.

O recorrente, inconformado com o julgamento proferido na instância singular, que se manifestou pela parcial procedência do auto de infração, vem a esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários expor, em síntese, que:

“ transportava realmente 4.000kg de castanha de caju desacompanhada de documentos fiscais, entretanto possuía autorização da empresa Resibras para a emissão dos respectivos documentos fiscais se processarem no NEXAT em Caucaia. Não tentava burlar o Fisco, pois a Rodovia Estruturante ou Sol Nascente não é desvio, e sim de alto tráfego, com excelente sinalização, sendo o caminho mais perto para quem vem de Trairi para Caucaia ou Fortaleza.”

O parecer da Consultoria Tributária sugere a improcedência da ação Fiscal, por carecer de maior consistência, evidenciando, assim, a impropriedade da acusação, desprovida de elementos que permitam a sua sustentação. O representante da Procuradoria Geral do Estado adota o entendimento sugerido.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA

O relato do auto de infração descreve o fato de que o transportador conduzia 4.000 kg de castanha de caju 'in natura' sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 6.800,00, pela estrada Sol Nascente, tentando burlar o Fisco, pois se encontrava após o Posto Fiscal que deveria ter passado para solicitar a Nota Fiscal Avulsa.

É cediço que o nosso ordenamento jurídico determina a emissão do documento fiscal antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem, conforme preceitua o art.174, I, do Decreto nº 24.569/97.

É sabido também que as operações internas com castanha de caju, destinadas a estabelecimentos industriais, têm tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do imposto e de cumprimento de obrigações acessórias, podendo o ICMS ser diferido para o momento em que ocorrem saídas subsequentes, no entanto, serão acobertados por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Avulsa, nos termos que dispõem os arts. 606 a 615 do Regulamento do ICMS.

Todavia, com a extinção de diversos órgãos fazendários, o Fisco permite ao produtor, que não possua documento fiscal, circular com a mercadoria sem o respectivo documento fiscal, até chegar a um Núcleo de Execução, onde será emitida a Nota Fiscal Avulsa para acompanhar a mercadoria.

Assim, confrontando o lançamento tributário e os argumentos que a autuada trouxe à colação, não encontro razão para firmar outra percepção, senão aquela externada pela Consultoria Tributária, julgando improcedente a ação fiscal. É presunção afirmar que o transportador tentava burlar o Fisco ao conduzir a castanha de caju pela Estrada do Sol Nascente quando se sabe que essa rodovia é o caminho mais adequado para se chegar em Caucaia, onde seria emitida a Nota Fiscal Avulsa, conforme declaração acostada aos autos às fls.12., datada de 16 de dezembro de 1999, anterior a lavratura do auto de infração.



Isto posto, pelos fatos e considerações produzidas no presente processo, voto para que se conheça de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o pensamento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

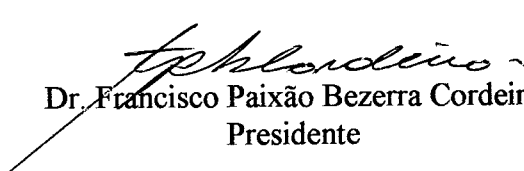
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a long horizontal stroke.

## DECISÃO

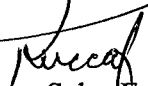
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MORE CERULEO VIANA e recorridos ambos,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

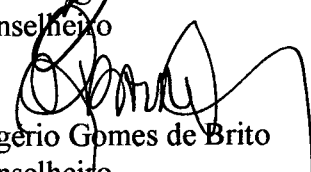
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Janeiro de 2001.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Agenor Morais  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

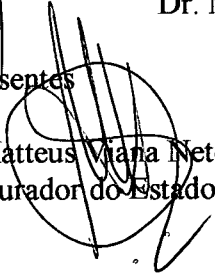
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Montenegro Silva  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado.